## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003347-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Mônica Gabrielli Soares

Impetrado: Diretor do Departamento de Trânsito do Ciretran São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Mônica Gabrielli Soares impetra mandado de segurança contra a Diretora da 26ª Ciretran Circunscrição Regional de Transito de São Carlos SP sustentando que obteve permissão para dirigir veículos e que, mais tarde, solicitou a CNH definitiva e teve seu pedido negado diante da existência de bloqueio, em seu prontuário, decorrente do auto de infração nº 3C0742632, por infringir o art. 233 do CTN. Argumentou que a infração é de cunho meramente administrativo e não decorrente da má condução de veículo em vias públicas. Requereu, liminarmente, a exclusão da pontuação de seu prontuário, permitindo-se a obtenção da CNH definitiva, e que, ao final, seja tornada definitiva a liminar.

A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que, em 05 dias, reexamine o pedido de obtenção da CNH definitiva, afastado o óbice anteriormente imposto, isto é, a pontuação pela infração em debate.

A autoridade coatora foi notificada, e as informações foram acostadas da fls. 31/33.

O Ministério Público, a fls. 37, argumentou que não tem interesse na ação.

O DETRAN requereu, a fls. 40, seu ingresso na lide na condição de assistente.

É o relatório. Decido.

A infração que obsta a progressão da permissão para a expedição da CNH definitiva, no caso, corresponde à prevista no artigo 233 do Código de Trânsito, ou seja, deixar de efetuar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito.

Segundo o STJ, não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de infração administrativa não relacionada à segurança do trânsito: AgRg no AREsp 544.004/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2013.

E, nos termos daquela mesma corte, a infração do art. 233 do CTB, de deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de 30 dias, não está relacionada à segurança do trânsito: AgRg no AREsp 662.189/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.

Como a infração tem conteúdo administrativo por envolver regularização do veículo, sem qualquer ligação com a segurança no trânsito, não há razão para a não expedição da CNH definitiva.

Ante o exposto, concedo a segurança e torno definitiva a liminar de fls. 22/23.

Sem honorários no writ.

P.I.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA